



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

<CABBCAADDABACCBACBDADCAABDBAACBCDAAAA
DDABACCB>

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INFRAÇÃO PENAL SUPOSTAMENTE PRATICADA POR IRMÃ CONTRA OUTRA IRMÃ – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO ELEMENTO DE GÊNERO – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Constatando-se que o substrato fático-probatório narrado nos autos veicula matéria que, já no plano abstrato, se traduz na ausência de violência com base no elemento de gênero, torna-se incabível, no caso em tela, a incidência da Lei 11.340/06, cabendo ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca o processamento e julgamento do feito originário.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.19.031136-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, DE EXECUÇÕES PENAS E DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAGUARI - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUARI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG).**

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

RELATOR.



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (RELATOR)

VOTO

O **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG** suscitou o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG**, ao fundamento de que seria deste a competência para processar e julgar o feito que apura a suposta prática do delito de furto cometido por W.B.A. em face de V.K.B.A., irmãs (f. 02).

Concluído o Relatório Policial (f. 31/32), o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG** remeteu os autos originários ao **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG** (f. 37).

Ao exarar seu *decisum*, o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG** suscitou o presente conflito de competência, sustentando, em síntese, que, *“Não obstante o suposto crime tenha sido praticado no âmbito das relações domésticas, o certo é que não foi motivado por questões de gênero, ou mesmo que a irmã/vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, notadamente porque é também do sexo feminino a própria autora do fato”* (f. 42-v).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do presente conflito e pela declaração da competência do Juízo Suscitado, isto é, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG (f. 48/50).

É o relatório.

Conheço do conflito, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares nem nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG**, por entender que, no caso concreto narrado nos presentes autos, a competência para processamento e julgamento do feito é do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG**, uma vez que se trata da suposta prática de infrações penais cometidas independentemente da relação doméstica e de gênero, afastando-se o fato, portanto, das previsões legais contidas na Lei 11.340/06 (f. 42/43).

Examinando detidamente os autos, entendo que razão assiste ao Juízo Suscitante.



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

Ab initio, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, apenas a violência **baseada no gênero** constitui suporte fático do regramento especial em apreço, impondo-se esclarecer o significado normativo do modalizador empregado em tal preceito.

A violência de gênero promana de determinação social historicamente sedimentada dos papéis masculino e feminino, conducente à cristalização de uma posição iníqua de subordinação e exclusão das mulheres, indutores de relações violentas, a partir do modelo patriarcal.

Assim, como decorrência do enraizamento histórico-cultural da referida desmesura, tem-se a produção de contexto existencial no qual, em face do desequilíbrio de poder entre os gêneros, naturaliza-se a prática da violência contra a mulher, arvorada na crença de que se estaria legitimado a perpetrar agressões físicas e psicológicas contra aquela.

Com base em tais premissas, **ALICE BIANCHINI**, doutrinadora de referência no estudo da Lei Maria da Penha, esclarece o significado normativo emprestado à expressão violência baseada no gênero, lecionando nos seguintes termos:

“Dos conceitos e definições acima trazidos, destacam-se algumas importantes características da violência de gênero:



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

- a) *ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;*
- b) *esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;*
- c) *a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;*
- d) *a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). **Há que se ressaltar, ainda, que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica.**” (In: Lei Maria da Penha – Lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33) (destaque nosso).*

Também nessa linha de raciocínio, conclui

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA:

*“(…) Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que **a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do***



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a ‘coisificação’ da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB” (In: Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50).

Em arremate do que se afirma, impende invocar o magistério de **FLÁVIA PIOVESAN**, que esclarece que a violência de gênero é aquela corporificada em um ato praticado “contra a mulher por ela ser mulher”, isto é, motivada pela questão de gênero, *in verbis*:

“A violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) **Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional**” (In: *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229) (destaque nosso).

Portanto, se por acaso restarem faltantes os elementos caracterizadores da violência de gênero, não será o caso de se aplicar a Lei nº 11.340/2006, ainda que se trate de atos praticados contra pessoa do sexo feminino, porquanto, conforme se demonstrou, quis a legislação especial cingir seu espectro aplicativo,



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

optando por não abarcar toda e qualquer agressão praticada contra a mulher, mas apenas as ofensas baseadas no gênero (Nesse sentido: STJ, RESP n. 1.239.850-DF).

Decerto, o microsistema da Lei Maria da Penha **somente há de ser aplicado às estritas hipóteses de violência baseada no gênero, sob pena de, em se estendendo a proteção jurídica especial a toda e qualquer agressão perpetrada contra pessoa do sexo feminino, vulnerar-se o princípio constitucional da igualdade substancial.**

Assentadas essas premissas, constata-se que o substrato fático narrado no caso em apreço veicula matéria que, já no plano abstrato, não se traduz na presença de suposta violência com base em elemento de gênero.

De acordo com o Boletim de Ocorrência (f. 05/06) e o Termo de Declarações (f. 08/09) acostados aos autos, a vítima alega que a acusada W.B.A., sua irmã, no dia em que se deram os fatos, furtou um aparelho eletrônico de sua propriedade, *in verbis*:

“(…) QUE a declarante esta qualificada no reds como vitima de furto, QUE a declarante afirma que e irmã da suposta autora Sra W. B. A. 29 anos, QUE a declarante afirma que sua irmã já sumiu outros pertence da declarante, QUE a declarante afirma que esse pertence que a irmã já sumiu foram roupas, QUE a declarante afirma que no dia do fato a declarante saiu de casa para prestar



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

socorro para seu irmão Washington Borges Araújo na rodovia perto da cidade de Catalão GO, QUE a declarante afirma que ficou na residência somente sua irmã Wanessa, QUE a declarante afirma que a Wanessa estava com o notebook da declarante para fazer um trabalho da faculdade, QUE a declarante afirma que junto com seu notebook também estava outro notebook de propriedade do seu irmão, **QUE a declarante afirma que quando chegou da rodovia era por volta das 02:00 horas da manhã e sua irmã Wanessa informou que algum tinha roubado seu not book**, QUE a declarante afirma que no dia do fato a sua residência não apresentou nenhum sinal de arrombamento, QUE a declarante afirma que sumiu somente o seu not book, QUE a declarante afirma que tinha outros aparelhos portátil na casa e outros bem matérias de faço acesso porem somente seu not book que sumiu, QUE a declarante afirma que na residência tem dois cachorros e os menos não deixa ninguém desconhecidos entrar, QUE a declarante afirma que tem como suspeito do furto do seu not book e sua irmã W. B. A., QUE a declarante afirma que um vizinho conhecido por Morete foi testemunha do fato, QUE a declarante afirma que o testemunha mora na Rua Itumbiara nº705 Bairro Miranda nesta cidade e a declarante não sabe informar o telefone do mesmo, QUE a declarante afirma que tem interesse de representar em desfavor da suposta autora a Sra W. B. A., QUE a declarante afirma que não fez uso de bebida alcoólica e não faz uso de drogas. (...)" (Termo de Declarações - sic, f. 08/09) – destaques nossos.



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

Diante desse cenário, compreende-se que não restou caracterizada postura (por parte da acusada) que se enquadre, aprioristicamente, no conceito de violência baseada no gênero, porquanto o móvel do dissenso narrado pela ofendida não repousa na relação doméstica e familiar.

No mesmo sentido já decidiu este **EGRÉGIO SODALÍCIO**:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - PESSOA IDOSA FIGURANDO COMO VÍTIMA - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DO GÊNERO - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL.

- A Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para o julgamento de crime, ainda que no âmbito doméstico, contra pessoa que não se encontra vulnerável em razão de seu gênero. Não incidência da Lei nº 11.340/2006. Remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.060800-2/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 26/09/2018)

“EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DAS VÍTIMAS - CONTENDA ENTRE VIZINHOS - NÃO ABRANGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica,



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

ação ou omissão baseada no gênero mulher, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Tratando-se a espécie, in casu, de contravenção de perturbação ao sossego das vítimas, vizinhas do ofensor, o fato das ofendidas serem mulheres, por si só, não autoriza a aplicação da referida Lei Maria Penha, se não ficou comprovado que a ofensa foi direcionada ao "gênero mulher" em âmbito doméstico, competindo ao Juizado Especial Criminal e não a Vara Especializada de Violência Doméstica, dirimir o conflito envolvendo contenda entre vizinhos. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.060806-9/000, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

Assim, verificando-se, no caso em tela, a ausência de qualquer hipótese de aplicação do regramento normativo especial implementado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), imperiosa a declaração de competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG.

Outro não foi o entendimento da douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça **DENISE MADUREIRA PINHEIRO COSTA**, *ad litteram*:

“(…)

O conflito de jurisdição merece ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

A razão encontra-se que o i. Magistrado suscitante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

Com efeito, estabelece o art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Noutro giro, do exame do processado, verifica-se que a hipótese dos autos diz respeito a um crime praticado por uma mulher, em face de outra.

Há que se registrar que, não obstante o fato de que são duas irmãs, as partes envolvidas - em que se encontra presente uma relação familiar e doméstica entre elas - inaplicável afigura-se, nessa situação, o disposto na Lei n.º 11.340/2006, em virtude de que não se trata de prática criminosa baseada no gênero.

Como cediço, a ação delituosa, baseada no gênero, é aquela decorrente de uma relação de poder de dominação do homem, em que se encontra presente a submissão da mulher.

Portanto, a violência ocorrida entre duas mulheres, mesmo em âmbito familiar e/ou doméstico, não poderá ser considerada como baseada no gênero.

(...)

Ademais, vale salientar, ratio legis da Lei n.º 11.340/2006 é a busca pela igualdade de gêneros, devendo ela, então, ser aplicada, unicamente, em conflitos envolvendo pessoas de gêneros diferentes.

Inexistindo nos autos, portanto, uma situação de dominação/subordinação entre a autora do fato e a ofendida, aqui não se aplica a Lei n.º 11.340/2006, constatação que autoriza o afastamento da competência da vara especializada.

Em face do exposto, opino pelo conhecimento do presente conflito, a fim de que seja declarada a competência da la Vara Criminal da Comarca de Araguari, para onde deverá ser remetido o processado.” (f. 48/50-v).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

Portanto, pelos fundamentos expostos alhures e em consonância com o parecer Ministerial, entende-se que a competência para processamento e julgamento do feito originário é do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG, *in casu*, o Juízo Suscitado.

- DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG)**, determinando a remessa dos autos para este Juízo, para o devido prosseguimento do feito.

É como voto.

Custas *ex lege*.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a)
Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Conflito de Jurisdição Nº 1.0000.19.031136-5/000

SÚMULA: "CONHECERAM DO CONFLITO
NEGATIVO DE JURISDIÇÃO E DECLARARAM COMPETENTE O
JUÍZO SUSCITADO"